



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Prova de Direito dos *Menores*
Mestrado em Direito e Prática Jurídica

25/07/2022

Turma A

Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1.

Afirmação correcta.

Artigo 1.º da LTE.

Aplicação a pessoas não penalmente imputáveis em razão da idade; questão da culpa.

Diversidade da finalidade: cf., nomeadamente, artigo 2.º da LTE; explicitação do conceito de “educação para o direito”.

Preponderância do interesse do agente/criança (artigo 6.º/3 da LTE).

Necessidade da reacção (tutelar) *no momento da decisão* (artigo 7.º/1 da LTE).

2.

Apreciação das providências cujo regime substantivo se encontra estabelecido nos artigos 1918.º a 1920.º do CC. Referência aos pressupostos, à legitimidade para as requerer, à competência para as decretar, bem como às possíveis concretizações.

3.

Noção legal e natureza das medidas: artigos 35.º/1/d) e 45.º/1, da Lei de Protecção; artigos 4.º/1/h) e 16.º/1, da LTE.

A medida de apoio para a autonomia de vida enquanto expressão mais nítida de *fracasso* da família biológica (em contraste com a medida de acompanhamento educativo).

Ausência de privação formal do exercício das responsabilidades parentais em qualquer dos casos, mas esvaziamento prático deste exercício na hipótese de apoio para a autonomia de vida e limitação material do mesmo exercício na outra hipótese.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

4.

Noção legal e natureza das figuras: artigos 35.º/1/e) e 46.º/1 da Lei de Protecção; artigo 2.º da LAC.

Aproximação: promoção e protecção da criança no sentido do programa da disciplina; afastamento da família biológica; recriação de (outro) ambiente familiar.

Afastamento: acolhimento familiar pressupõe necessariamente perigo para a criança (artigo 34.º da Lei de Protecção), o que não é imperioso no apadrinhamento civil; atribuição do exercício das responsabilidades parentais no apadrinhamento civil (artigo 7.º/1 da LAC), que não é regra no acolhimento familiar; cariz tendencialmente duradouro do apadrinhamento civil (por vezes, tido até como relação familiar em sentido técnico) e assumidamente provisório no acolhimento familiar (artigos 61.º e 62.º da Lei de Protecção).